



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007931-87.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ FERREIRA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Apelante: José Ferreira Correia

Apelada: Claro S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Realizada a audiência para confirmar a contratação da patrona pelo Autor e o interesse no ajuizamento da ação (com fundamento no Comunicado CG número 02/2017) – Em depoimento pessoal, o Autor ficou nervoso diante dos questionamentos e não detalhou como contratou a patrona – Evidenciado que o Autor foi orientado a confirmar a outorga do instrumento de mandato e os fatos alegados na petição inicial – Evidenciada a prática de advocacia predatória – Cabível a condenação da patrona do Autor ao pagamento das verbas da sucumbência (nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG número 424/2024) – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a patrona do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida (fixados em 10% do valor da causa) – Em depoimento pessoal, o Autor confirma que tem o conhecimento da demanda e que contratou a patrona para a prestação dos serviços advocatícios – Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Causa está madura para o julgamento – Comprovada a celebração do negócio jurídico – Débito

exigível – Ausente o dano moral – **RECURSO DO
AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA
AFASTAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E
PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO**

Voto nº 41322

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.238/240, prolatada pela I. Magistrada Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner (em 30 de outubro de 2024) que julgou extinto o processo (“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”), com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a patrona do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 56.540,53).

O Autor opôs embargos de declaração (fls.244/247), que foram rejeitados (fls.249/250). Em seguida, apelou.

Alega que violado o dever de imparcialidade (o Juízo *a quo* focou na atuação da patrona, e não no mérito da causa), que o Autor não informou que desconhecia a patrona (mas apenas que não conhecia seu trabalho antes do ajuizamento da ação), que necessária a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual responsabilidade disciplinar, que ausente a prática profissional indevida, que descabida a condenação da patrona ao pagamento das verbas da sucumbência, que o Autor subscreveu instrumento de mandato em nome da patrona, e que advocacia predatória não se confunde com a litigância de massa, e que necessária a anulação da sentença. Pede o provimento do recurso, para anular a sentença e para afastar a condenação da patrona ao pagamento das verbas da sucumbência (fls.253/277). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.281/295.

É a síntese.

A decisão de fls.221/222 e 225 determinou a realização de audiência para “interrogatório/depoimento pessoal do Autor”, com fundamento no disposto nos Enunciados números 04 e 05 do Comunicado CG número 424/2024.

Pertinente a adoção de providências (como a determinação para a designação de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do Autor para apurar seu conhecimento quanto à existência da ação e o interesse em litigar) para apurar e coibir eventuais práticas desleais no exercício da advocacia em ações objetivando a declaração de inexigibilidade de débito por suposta negativação indevida – o que atende ao disposto no Comunicado CG número 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”).

Nesse sentido, a propósito, as recomendações constantes dos Enunciados 04 e 05 do Comunicado CG número 424/24, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (“Numopede”):

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Em audiência, o Autor, questionado sobre como teve conhecimento da patrona destes autos, respondeu que “eu passei em frente [ao escritório], me interessei... tinha uma placa da Nicola”. Questionado sobre a localização do escritório, respondeu “ali perto da Oliveira Lima”. Questionado sobre

como era a fachada do escritório, respondeu “a frente era de vidro”. Questionado sobre o que chamou atenção no escritório, respondeu “o jeito, o atendimento”. Questionado se havia pessoas fora do escritório, respondeu que “tinha gente na frente... eu conversei lá com eles”. Questionado se conheceu a Dra. Camila “não, é a primeira vez que eu vi [e que entrei no escritório]” (termo de audiência e mídia de fls.241).

Portanto, *in casu*, o depoimento pessoal confirma que o Autor tem o conhecimento da demanda e que contratou a patrona para a prestação dos serviços advocatícios relativos a esta demanda.

Ademais, o Autor apresentou, o instrumento de mandato (fls.42), a cópia do documento pessoal (fls.43), comprovante de residência em nome próprio (fls.44) e cópia da carteira de trabalho (fls.45/56).

Assim, não caracterizado o vício de representação, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – o que impõe o afastamento da sentença.

No mais, observo que apresentadas a contestação (fls.69/81) e a réplica (fls.155/203), de modo que possível conhecer diretamente do pedido, porque a prova é suficiente para a apreciação da controvérsia e a causa está madura para julgamento (artigo 1.013, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Autor alega, na petição inicial, que houve registro de inadimplência em seu nome, solicitado pela Requerida (no valor original de R\$ 60,53, com vencimento original em 19 de dezembro de 2023), que desconhece a origem do débito, que ausente notificação prévia acerca do registro de inadimplência, que inexigível o débito, que caracterizado o dano moral, e pede a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que o Autor contratou seus serviços, que prestados os serviços de telefonia, que inadimplidas as faturas, que não houve registro de inadimplência, que o débito foi inserido em plataforma de

renegociação de débitos entre consumidor e credor, que exigível o débito, que ausente o ato ilícito, e que não configurado o dano moral.

Em réplica, o Autor alega que a Requerida apresentou mera proposta de adesão (que não se confunde com o contrato), que teve relação jurídica com a Requerida durante um período, mas não deixou débitos inadimplidos, e que os documentos apresentados pela Requerida são unilaterais.

A Requerida apresentou “termo de adesão de pessoa física para planos de serviços pós-pagos - SMP” (fls.82/86), subscrito pelo Autor e acompanhado do documento de identidade do Autor, com a comprovação da contratação da linha de telefonia móvel – destacando-se que assinatura aposta ao termo de adesão é semelhante àquela aposta no documento do Autor (fls.84 e 86) e que o valor do débito inserido na plataforma “Acordo Certo” (R\$ 60,53 – fls.07) é bem próximo valor da contraprestação descrita no termo de adesão (R\$ 59,90 – fls.85), notando-se que a diferença dos valores é justificável, em razão da possibilidade de incidência de correção monetária e de juros moratórios.

Por outro lado, o Autor limitou-se a alegar, de forma genérica, que adimpliu todos os débitos e que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Requerida para comprovar a existência da dívida, sem negar a prestação de serviços e sem apresentar qualquer comprovante de pagamento das faturas.

Ademais, observo que os documentos apresentados pelo Autor (cópias de fls.07) indicam que a dívida sequer foi inserida no cadastro de inadimplentes, mas apenas na plataforma “Acordo Certo”, que consiste em mecanismo que viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor – destacando-se que a inclusão do nome do devedor naquele cadastro não decorre necessariamente da existência de registro de inadimplência em seu nome¹. Ressalto que referida plataforma não é um banco de dados de consulta pública, já que seu

¹ “Todas as ofertas que estão no Serasa Limpa Nome são referentes a dívidas negativadas? Não, nem todas. No Serasa Limpa Nome também é possível negociar contas atrasadas (não negativadas). Assim, mesmo que o consumidor não esteja com o CPF negativado, poderá haver ofertas de acordos para essas contas atrasadas. Você pode consultar seu CPF no site ou aplicativo da Serasa ou tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Observação: na categoria "contas atrasadas" entram também dívidas vencidas há mais de cinco anos, que não são incluídas no cadastro de inadimplentes da Serasa.” (Disponível em: < <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/> >. Acesso em 24 de janeiro de 2024).

acesso é restrito e demanda cadastro do usuário com inserção de *login* e criação de senha, autorizado apenas ao devedor.

Logo, comprovada a existência do negócio jurídico e ausente a prova da quitação dos valores, exigível o débito, o que torna correto o não acolhimento da pretensão autoral (ausente o ato ilícito da Requerida).

Em razão da improcedência da ação, o Autor arca com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 10% do valor da causa.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a sentença de extinção e para julgar improcedente a ação, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator